ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SESC – SC SENHOR THIAGO DA MOTA MADUREIRA E DEMAIS MEBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

BB. 969330 – AQUISIÇÃO DE UBIQUITIS

PXA INFORMÁTICA, TAMBÉM CONHECIDA COMO DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO EIRELI, EMPRESA DE PERSONALIDADE PRIVADA COM CNPJ. 37.961.424/0001-22 VEM MUI RESPEITOSAMENTE NA PRESENÇA DE V. AS. INTERPOR RECURSO, NESTA FASE AINDA ADMINISTRATIVO, EM DESFAVOR DE AR6 LICITACOES LTDA, EMPRESA DE CNPJ. 43.727.845/0001-96 PELOS FATOS QUE PASSA A NARRAR PARA, EM SEGUIDA, REQUERER:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE SE MANIFESTOU DE FORMA TEMPESTIVA ACERCA DO PRESENTE RECURSO E SUA INTERPOSIÇÃO, SENÃO VEJAMOS:

09/11/2022 20:32:56:243	DPV INFORMATICA E COMERCIO EIRELI	MANIFESTAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO FRENTE À UTILIZAÇÃO DE ROBÔS NA DISPUTA, SEGUE NA FORMA E NO PRAZO DA LEI. ATT

DESTA FEITA, O RECURSO É TEMPESTIVO E DEVE SER RECEPCIONADO.

2. DAS RAZÕES DE RECORRER

DO QUE SE DEPREENDE DA ANÁLISE DOS LANCES DA RECORRIDA, VERIFICA-SE QUE SERIA IMPOSSÍVEL O LANÇAMENTO POR PESSOA HUMAMA, A MENOS QUE FOSSE DOTADA DE PODERES SUPRA NORMAIS.

PELO QUE SE DEPREENDE DOS INSTITUTOS DAS LICITAÇÕES EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO VEMOS QUE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE DA IMPESSOALIDADE DA MORALIDADE DA PROBIDADE E DA EFICIÊNCIA NO TRATO COM RECURSO PÚBLICO DEVEM SER POR TODOS PRESTIGIADOS DURANTE AS LICITAÇÕES SEJAM ELAS ELETRÔNICAS OU PRESENCIAIS.

NÃO NOS OLVIDAMOS, TODAVIA, QUE OUTROS PRINCÍPIOS TAMBÉM ESTÃO PRESENTES NAS LICITAÇÕES ONDE ENTENDEMOS QUE

QUALQUER DELES QUE TENHA SIDO VIOLADO NÃO PODE DEIXAR DE SER LEVANTADO DURANTE O RECURSO NESSA VIDA AINDA ADMINISTRATIVO.

PELA ANÁLISE FEITA LOGO ABAIXO VÊ-SE QUE A EMPRESA, ERRONEAMENTE DECLARADA VENCEDORA, FEZ DIVERSOS LANCES NO PERÍODO MÉDIO IGUAL A 20S OU SEJA ELA CONSEGUIU LANÇAR TANTAS VEZES PASSANDO PELO *CAPTCHA* EM TEMPO MENOR QUE A RESPOSTA DE QUALQUER SER HUMANO DO PLANETA!!!!!!

ORA, APENAS POR ESSES NÚMEROS VÊ-SE QUE NÃO É POSSÍVEL QUE UM SER HUMANO DOTADO DE QUALQUER TIPO DE PODER SOBRENATURAL CONSIGA FAZER TUDO ISSO COM TANTA CELERIDADE E PRESTEZA SENDO CERTO QUE APENAS UM ROBÔ OU SOFTWARE DE LANÇAMENTO AUTOMÁTICO DE LANCES O CONSEGUIRIA.

O FATO REQUER A SERIEDADE DE PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO QUE DEVE SE DEBRUÇAR SOBRE ESSA ANÁLISE E VERIFICAR QUE REALMENTE HOUVE A QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL VENCER O ROBÔ LANÇADOR DE VALORES DE FORMA AUTOMÁTICA SEM QUE OUTRO ROBÔ OU FIZESSE O QUE FOI EXATAMENTE O QUE ACONTECEU ENTRE AS TRÊS PRIMEIRAS COLOCADAS NESSE CERTAME.

É CERTO QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO JÁ SE DEBRUÇOU SOBRE O TEMA E ENTENDEU QUE A UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE LANÇAMENTO AUTOMÁTICO DE LANCES É ILEGAL POIS QUEBRA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

A JURISPRUDÊNCIA É PACIFICADA NESSE SENTIDO, OU SEJA, QUANDO UM LICITANTE TEM PARA SE QUALQUER TIPO DE DESVANTAGEM A LICITAÇÃO DEVE SOFRER AS RAZÕES DO RECURSO UMA VEZ QUE NÃO SE PODE QUERER ACEITAR O QUE É ERRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO E NO DIREITO ADMINISTRATIVO BEM CONSOLIDADA EM NOSSA JUSTIÇA.

SE POR UM LADO A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA TEVE SEU EQUIPAMENTO ACEITO POR ESSA ADMINISTRAÇÃO ENTENDEMOS QUE POR OUTRO LADO ISSO DEVERIA TER SIDO FEITO DE FORMA ISONÔMICA E NÃO PARA SE CONSEGUIR UMA VITÓRIA SEM QUALQUER ESFORÇO CHEGANDO-SE TALVEZ É JUSTAMENTE A CONCLUSÃO DO QUE O CÓDIGO CIVIL COSTUMA CHAMAR DE LOCUPLETAÇÃO OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O FATO É QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ MUITO OCUPADA PARA COMPRAR SEUS EQUIPAMENTOS E ADQUIRIR SEUS SERVIÇOS E PARA ISSO MUITAS VEZES ACABA FECHANDO SEUS OLHOS POIS É SIMPLES E MAIS FÁCIL ADJUDICAR O LOTE QUE ANALISAR O RECURSO UMA VEZ QUE QUALQUER CENTAVO A MAIS IRÁ AUMENTAR O CUSTO DOS EQUIPAMENTOS O QUE TRARÁ FALTA DE ECONOMIA PARA A ADMINISTRAÇÃO NESSE CASO A CONTRATANTE. POR OUTRO LADO, RECEBIDO O PRESENTE RECURSO O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO SÃO OBRIGADOS A DAR ANDAMENTO EM TODA E QUALQUER MANIFESTAÇÃO UMA VEZ QUE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO O FAZ ESTÁ SUJEITO A O QUE SE COSTUMA CHAMAR DE PREVARICAÇÃO OU SEJA NÃO CUMPRIR COM O DEVER ENQUANTO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

3. DA ANÁLISE DOS LANCES

SEGUE ABAIXO A ANÁLISE DOS LANCES QUE FORAM FEITOS PARA COMPROVAR QUE A EMPRESA RECORRIDA REALMENTE SE UTILIZOU DA TECNOLOGIA ILEGAL CONFORME JÁ MANIFESTADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DA UNIÃO:

24	07/11/2022 09:18:32:231	R$ 96.500,00	EDNA TODAO GONCALVES 03854793952
25	07/11/2022 09:18:49:720	R$ 96.997,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
26	07/11/2022 09:18:56:026	R$ 96.498,56	AR6 LICITACOES LTDA
27	07/11/2022 09:19:21:248	R$ 96.000,00	EDNA TODAO GONCALVES 03854793952
28	07/11/2022 09:19:26:928	R$ 96.495,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
29	07/11/2022 09:19:55:909	R$ 95.997,31	AR6 LICITACOES LTDA
30	07/11/2022 09:20:31:640	R$ 95.500,00	EDNA TODAO GONCALVES 03854793952
31	07/11/2022 09:20:53:131	R$ 95.495,69	AR6 LICITACOES LTDA
32	07/11/2022 09:20:57:287	R$ 96.492,00	AMR COMERCIO E SERVICOS LTDA
33	07/11/2022 09:21:13:757	R$ 94.950,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
34	07/11/2022 09:21:45:133	R$ 94.949,95	AR6 LICITACOES LTDA
35	07/11/2022 09:22:10:903	R$ 94.930,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

36	07/11/2022 09:22:36:485	R$ 94.922,78	AR6 LICITACOES LTDA
37	07/11/2022 09:22:57:827	R$ 94.900,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
38	07/11/2022 09:23:21:014	R$ 94.896,78	AR6 LICITACOES LTDA
39	07/11/2022 09:23:42:072	R$ 92.700,00	EDNA TODAO GONCALVES 03854793952
40	07/11/2022 09:24:17:194	R$ 92.500,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
41	07/11/2022 09:24:47:479	R$ 92.491,47	AR6 LICITACOES LTDA
42	07/11/2022 09:25:21:831	R$ 92.250,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
43	07/11/2022 09:25:43:353	R$ 92.247,66	AR6 LICITACOES LTDA
44	07/11/2022 09:26:05:151	R$ 92.150,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
45	07/11/2022 09:26:26:074	R$ 92.145,07	AR6 LICITACOES LTDA
46	07/11/2022 09:26:55:486	R$ 92.100,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
47	07/11/2022 09:27:32:990	R$ 92.090,95	AR6 LICITACOES LTDA
48	07/11/2022 09:27:54:722	R$ 92.085,00	MM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
49	07/11/2022 09:28:24:205	R$ 92.081,27	AR6 LICITACOES LTDA

DA ANÁLISE DOS LANCES, PERCEBE-SE CLARAMENTE A UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES DE ROBÔS PARA LANÇAMENTO DE LANCES AUTOMÁTICOS,

O QUE É VEDADO PELA LEI E CONFIGURA CRIME DE FRAUDE ÀS LICITAÇÕES. INTERVALO MÉDIO DE 20 SEGUNDOS E R$ 0,50 DE DEGRAU.

A EMPRESA SE UTILIZA DE ROBÔS E SABE DISSO, ASSIM, QUALQUER QUE SEJA O RESULTADO DESTA LICITAÇÃO, ELA SERÁ IMEDIATAMENTE DENUNCIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR FRAUDE À LICITAÇÃO.

VEJA A VOSSA SENHORIA O ABSURDO EM SE LANÇAR TANTAS VEZES DURANTE UM INTERVALO TÃO CURTO DE TEMPO O QUE É VIDÊNCIA POR SI SÓ A UTILIZAÇÃO DESSA TECNOLOGIA QUE DEVE SER DURAMENTE COMBATIDA DURAMENTE A PARTIR DA ANÁLISE DOS DADOS QUE SE COMPÕE E SE APRESENTAM NESSE RECURSO.

4. DO ACÓRDÃO DO TCU

PLENÁRIO

O USO DE PROGRAMAS “ROBÔ” POR PARTE DE LICITANTE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

MEDIANTE MONITORAMENTO, O TRIBUNAL TRATOU DO ACOMPANHAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 1647/2010, DO PLENÁRIO, QUE VERSOU SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES (ROBÔS) EM PREGÕES ELETRÔNICOS CONDUZIDOS POR MEIO DO PORTAL COMPRASNET, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SLTI) DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). NO ACÓRDÃO MONITORADO, O TRIBUNAL CONCLUIU QUE, EM PREGÕES ELETRÔNICOS CONDUZIDOS VIA PORTAL COMPRASNET: “A) É POSSÍVEL AOS USUÁRIOS DE DISPOSITIVOS DE ENVIO

AUTOMÁTICO DE LANCES (ROBÔS) A REMESSA DE LANCES EM FRAÇÕES DE SEGUNDO APÓS O LANCE ANTERIOR, O QUE OCORRE DURANTE TODO O PERÍODO DE IMINÊNCIA DO PREGÃO; B) COM A POSSIBILIDADE DE COBRIR LANCES EM FRAÇÕES DE SEGUNDO, O USUÁRIO DO ROBÔ PODE FICAR À FRENTE DO CERTAME NA MAIOR PARTE DO TEMPO, LOGRANDO ASSIM PROBABILIDADE MAIOR (E REAL) DE SER O LICITANTE COM O LANCE VENCEDOR NO MOMENTO DO ENCERRAMENTO DO PREGÃO, QUE É ALEATÓRIO; C) CIENTE DESSA PROBABILIDADE, QUE PODE CHEGAR A SER MAIOR QUE 70%, O LICITANTE USUÁRIO DO ROBÔ PODE SIMPLESMENTE COBRIR OS LANCES DOS CONCORRENTES POR ALGUNS REAIS OU APENAS CENTAVOS, NÃO REPRESENTANDO, PORTANTO, VANTAGEM DE CUNHO ECONÔMICO PARA A ADMINISTRAÇÃO". PARA O RELATOR, OS FATOS CONFIGURARIAM A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, VISTO QUE "A UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE LANÇAMENTO AUTOMÁTICO DE LANCES (ROBÔ) CONFERE VANTAGEM COMPETITIVA AOS FORNECEDORES QUE DETÊM A TECNOLOGIA EM QUESTÃO SOBRE OS DEMAIS LICITANTES", SENDO QUE AS MEDIDAS ATÉ ENTÃO ADOTADAS PELA SLTI/MPOG TERIAM SIDO INSUFICIENTES PARA IMPEDIR O USO DE TAL FERRAMENTA DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES. ALÉM DISSO, COMO AS NOVAS PROVIDÊNCIAS PARA IDENTIFICAR ALTERNATIVA MAIS ADEQUADA PARA CONFERIR ISONOMIA ENTRE OS USUÁRIOS DOS ROBÔS E OS DEMAIS DEMANDARIAM TEMPO, E A QUESTÃO EXIGIRIA CELERIDADE, ENTENDEU O RELATOR QUE MPOG PODERIA DEFINIR PROVISORIAMENTE, POR INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR E MEDIANTE REGRAS ADICIONAIS PARA A INIBIÇÃO OU LIMITAÇÃO DO USO DOS ROBÔS, DE MANEIRA A GARANTIR A ISONOMIA ENTRE TODOS OS LICITANTES, NOS TERMOS DO ART. 31 DO DECRETO Nº 5.450/2005, RAZÃO PELA QUAL APRESENTOU VOTO NESSE SENTIDO, BEM COMO POR QUE O TRIBUNAL ASSINASSE O PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE A SLTI IMPLEMENTASSE MECANISMOS INIBIDORES DO USO DE DISPOSITIVOS DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES EM PREGÕES ELETRÔNICOS CONDUZIDOS VIA PORTAL COMPRASNET, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO PLENÁRIO. ACÓRDÃO N.º 2601/2011-PLENÁRIO, TC-014.474/2011-5, REL. MIN. VALMIR CAMPELO, 28.09.2011.

DO QUE SE DEPREENDE ABAIXO O TCU JÁ CONFIRMOU E JURISPRUDÊNCIA QUE A UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE LANÇAMENTO AUTOMÁTICO DE VALORES É ILEGAL E DEVE SER COMBATIDA TODA VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO SE DEPARAR COM ESSA TECNOLOGIA NAS LICITAÇÕES ELETRÔNICAS O QUE POR SI SÓ FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE SENDO ASSIM REQUEREMOS E DESDE JÁ QUE SEJA ABERTO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA EMPRESA RECORRIDA UMA VEZ QUE SUA ATITUDE LEVA A FRAUDE A LICITAÇÃO O QUE DEVE SER COMBATIDO E MAIS UMA VEZ PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS NESSE DIAPASÃO TEM PODER DE POLÍCIA.

VEJAMOS RECURSO QUE FOI INTERPOSTO E TEVE SEU PLEITO ATENDIDO NO COMPRASNET:

RECURSO:

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2013

LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. ("LEVEL 3"), PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº72843212000141, SEDIADA NA AVENIDA EID MANSUR, Nº 666, TÉRREO, PARQUE SÃO GEORGE, ROD. RAPOSO TAVARES, CEP 06708 – 070, COTIA, ESTADO DE SÃO PAULO VEM, RESPEITOSAMENTE, PERANTE ESTA DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 26 DO DECRETO Nº 5.450/2005, NO ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI Nº 10.520/2002, BEM COMO SUBSIDIARIAMENTE DA ALÍNEA "A", DO INCISO I DO ART. 109, DA LEI Nº 8.666/93, TEMPESTIVAMENTE, OFERECER SEU

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECIDIU POR HABILITAR E CLASSIFICAR A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL NO CERTAME IDENTIFICADO ACIMA, OBJETIVANDO SEJA REEXAMINADO O ATO ORA CORDIALMENTE IMPUGNADO, PELAS RAZÕES QUE PASSARÁ A EXPOR, REQUERENDO O SEU CONHECIMENTO E PROVIMENTO, OU, EM CASO NEGATIVO, A REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA APRECIAÇÃO, JULGAMENTO E PROVIMENTO.

I - BREVE PREÂMBULO

PROMOVE O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL A PRESENTE LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO, DO TIPO ELETRÔNICO, EM REGIME DE MENOR PREÇO, COM O SEGUINTE OBJETO:

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, POR MEIO DE UMA REDE IP MULTISERVIÇOS, UTILIZANDO TECNOLOGIA MPLS (MULTI PROTOCOL LABEL SWITCHING), COM CAPACIDADE PARA PROVER TRÁFEGO DE DADOS, VOZ E IMAGEM ENTRE AS UNIDADES DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (MI) E SUAS VINCULADAS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CIRCUITOS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A REDE DE COMUNICAÇÃO DE LONGA DISTÂNCIA (REDE WAN), COM GERENCIAMENTO PROATIVO, CONFORME QUADRO ABAIXO".

(...)

A RECORRENTE, NA CONDIÇÃO DE EMPRESA ALTAMENTE ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ORA LICITADOS, OBTEVE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ANGARIANDO TODA A DOCUMENTAÇÃO ESPECIFICADA NO EDITAL E ELABORANDO SUA PROPOSTA COMERCIAL, NOS EXATOS MOLDES DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.
AS FASES DO PREGÃO TRANSCORRERAM DE MANEIRA LÍDIMA, EXCETO PELA UTILIZAÇÃO

DE ROBÔ PARA OFERTA DE LANCES, FATO QUE FERIU A LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE E MORALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POR MEIO DESSE EXPEDIENTE, A ORA RECORRIDA VEIO A CLASSIFICAR-SE EM PRIMEIRO LUGAR E, DEPOIS DE ANALISADA SUA DOCUMENTAÇÃO, A SER DECLARADA VENCEDORA, MESMO COM VÍCIO EM SUA PROPOSTA DE PREÇO (VALOR DE INSTALAÇÃO IGUAL ZERO).

NÃO OBSTANTE OS MOTIVOS EXPLICITADOS PELA DOUTA AUTORIDADE JULGADORA, VERIFICAM-SE DOIS GRAVES PROBLEMAS QUE MACULAM O PROCEDIMENTO: (I) A UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE OFERTA DE LANCES (ROBÔ) [PRÁTICA QUE HÁ MUITO É RECHAÇADA PELO TCU] E (II) A PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRIDA FERE O QUANTO DISPOSTO NO ITEM 10.3 DO EDITAL, UMA VEZ QUE COTOU R$ 0,00 PARA O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO ORA RECORRIDA

II.1. DA UTILIZAÇÃO DE ROBÔ

É CEDIÇO QUE TODA E QUALQUER LICITAÇÃO DEVE SUBMETER-SE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, BEM COMO AO DA COMPETITIVIDADE, QUE LHE É CORRESPONDENTE.

O TEOR DO ARTIGO 5º DO DECRETO N º 5.450/05, QUE REGULAMENTA O PREGÃO ELETRÔNICO, "A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO É CONDICIONADA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CORRELATOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE".

O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, SEGUNDO JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ADOTAR MEDIDAS OU CRIAR REGRAS QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS, DESTACA ESSE AUTOR QUE O PROCEDIMENTO DEVE "POSSIBILITAR A DISPUTA E O CONFRONTO ENTRE OS LICITANTES, PARA QUE A SELEÇÃO SE FAÇA DA MELHOR FORMA POSSÍVEL. FÁCIL É VERIFICAR QUE, SEM A COMPETIÇÃO, ESTARIA COMPROMETIDO O PRÓPRIO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, JÁ QUE ALGUNS SE BENEFICIARIAM À CUSTA DO PREJUÍZO DE OUTROS. ENCONTRAMOS O PRINCÍPIO NO ART. 3º, § 1º, I, DO ESTATUTO". (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 17 ED., P.218).

NO QUE SE REFERE À ETAPA DE LANCES, NOS TERMOS DO ARTIGO 24 DO DECRETO Nº 5.450/05, ESSES SÃO ENCAMINHADOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. COMO É SABIDO, O SISTEMA UTILIZADO PELO GOVERNO FEDERAL PARA OS PREGÕES ELETRÔNICOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS (SISG) É O PORTAL WWW.COMPRASNET.GOV.BR ("COMPRASNET").

ADEMAIS, A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO

DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, VEDA EXPRESSAMENTE O INTERVALO INFERIOR A 20 (VINTE) SEGUNDOS ENTRE OS LANCES ENVIADOS PELO MESMO LICITANTE:

"ART. 2º NA FASE COMPETITIVA DO PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, O INTERVALO ENTRE OS LANCES ENVIADOS PELO MESMO LICITANTE NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 20 SEGUNDOS.

ART. 3º OS LANCES ENVIADOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 2º DESTA NORMA SERÃO DESCARTADOS AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA."

NESSA ETAPA DE LANCES, O QUE SE TEM OBSERVADO É QUE ALGUNS LICITANTES, DE TEMPOS PARA CÁ, VÊM FAZENDO USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS (CONHECIDOS COMO "ROBÔS") CAPAZES DE INVADIR O AMBIENTE VIRTUAL DO SÍTIO COMPRASNET, INTERCEPTAR OS LANCES ENVIADOS PELOS DEMAIS LICITANTES, E, IMEDIATA E AUTOMATICAMENTE, ENVIAR, EM FRAÇÕES DE SEGUNDOS, UM LANCE MENOR DO QUE AQUELE DA LICITANTE CONCORRENTE, COM DIFERENÇA DE VALOR PROGRAMADA.

O USO DO ARTIFÍCIO DO ROBÔ PERMITE QUE O LANCE DO LICITANTE QUE O UTILIZA SEJA, EM QUASE TODO O TEMPO DA FASE DE LANCES, O MENOR DA TELA, O QUE AUMENTA DE FORMA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES A SUA CHANCE DE RESTAR VENCEDOR DO CERTAME. A AGILIDADE DO ROBÔ É IMPOSSÍVEL DE SER ACOMPANHADA POR OPERADOR HUMANO, DE FORMA QUE É ENORME A PROBABILIDADE DE QUE, ATÉ O ÚLTIMO SEGUNDO DA FASE DE LANCES, ESSE SOFTWARE TENHA GERADO UM LANCE MENOR QUE O DIGITADO MANUALMENTE.

RESSALTE-SE, ADEMAIS, QUE O ROBÔ PRATICAMENTE ELIMINA O RISCO DE O LICITANTE QUE O UTILIZA SAIR DERROTADO NA FASE RANDÔMICA DE LANCES, INVIABILIZANDO, PORTANTO, A COMPETIÇÃO ENTRE OS LICITANTES E ATÉ MESMO FRUSTRANDO O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DE OBTER O MENOR VALOR DO CONTRATO, UMA VEZ QUE OS LANCES NORMALMENTE SÃO DA ORDEM DE R$ 0,01 MENOR QUE O ANTERIOR.

ISSO PORQUE, NUMA FASE DE LANCES EM QUE NÃO HÁ USO DE ROBÔS POR NENHUM DOS LICITANTES, CADA UM DOS PARTICIPANTES VAI LANÇAR O MENOR VALOR POSSÍVEL, NA TENTATIVA DE MANTER SEU O MENOR LANCE PELO MAIOR ESPAÇO DE TEMPO POSSÍVEL DO PREGÃO, ATÉ QUE ESSA FASE SE ENCERRE. ISSO FAZ COM QUE AS REDUÇÕES ENTRE OS LANCES SEJAM DE VALORES SIGNIFICATIVOS, NA TENTATIVA DE CADA UM DOS LICITANTES DE QUE NENHUM OUTRO O SUPERE.

JÁ NUM PREGÃO ELETRÔNICO EM QUE HÁ O ROBÔ, O LICITANTE QUE UTILIZA O SOFTWARE SABE QUE VAI SEMPRE SER CAPAZ DE DAR UM LANCE SUBSEQUENTE E DE DIFERENÇA MÍNIMA EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO VALOR DADO, DEIXANDO DE DAR LANCES COM GRANDES REDUÇÕES DE VALOR PARA GARANTIR SUA VITÓRIA. DESSA FORMA, NÃO SÓ A COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES SE TORNA INEXISTENTE, COMO TAMBÉM O INTERESSE PÚBLICO PELA BUSCA DO MENOR VALOR POSSÍVEL RESTA PREJUDICADO.

NO CASO EM TELA, FOI EXATAMENTE ESSA A PRÁTICA QUE A EMBRATEL UTILIZOU PARA

VENCER A ETAPA DE LANCES DO PREGÃO ELETRÔNICO EM PAUTA. PERCEBE-SE CLARAMENTE DA LEITURA DA ATA DO PREGÃO QUE, NA OCASIÃO DA FASE DE LANCES, QUE OCORREU NA MANHÃ DO DIA 17/04/2013, DAS 09:01 ATÉ ÀS 09:43, TODOS OS LANCES DOS LICITANTES FORAM IMEDIATAMENTE SEGUIDOS DE LANCES DA EMBRATEL R$ 0,01, COM DIFERENÇA MENORES QUE UM SEGUNDO.

VEJA-SE, A TÍTULO ILUSTRATIVO, A TABELA ABAIXO, COM VALORES EXTRAÍDOS DA ATA DO PREGÃO, ATENTANDO-SE AO FATO DE QUE AS DIFERENÇAS DE TEMPO SÃO ÍNFIMAS, INFERIORES A 1 SEGUNDO, JUSTAMENTE NA FASE FINAL DO PREGÃO, COM FECHAMENTO IMINENTE. AS DIFERENÇAS DE PREÇOS, GERADAS ALEATORIAMENTE PELO ROBÔ, TAMBÉM SÃO ÍNFIMAS SE COMPARADAS COM O VALOR TOTAL DO LANCE. A TABELA COMPLETA, COM TODAS AS INFORMAÇÕES DE LANCES, DIFERENÇA DE TEMPOS E VALORES, ESTÁ EVIDENTE NA ATA DO PREGÃO.

CONFORME SE OBSERVA PELOS EXEMPLOS ABAIXO, EXTRAÍDOS DA ATA DO CERTAME, HOUVE LANCES FEITOS EM INTERVALOS INFERIORES AO MÍNIMO DE 20 (VINTE) SEGUNDOS ESTABELECIDO PELA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE SOMENTE PUDERAM SER VERIFICADOS PELA LEVEL APÓS O RECEBIMENTO DA ATA:

EXEMPLO Nº 1:

R$ 999.890,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:26:23:417
R$ 999.889,1000 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:26:23:917
R$ 999.789,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:26:24:430
R$ 999.788,1100 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:26:24:557
R$ 999.688,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:26:24:867
R$ 999.687,3000 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:26:25:180
R$ 999.686,8300 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:26:26:013
R$ 999.685,8600 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:26:26:400
R$ 999.685,3100 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:26:26:947

EXEMPLO Nº 2:

R$ 999.059,4500 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:26:55:667
R$ 998.959,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:26:56:247
R$ 998.958,0700 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:26:56:323
R$ 998.858,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:26:56:713
R$ 998.857,4100 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:26:57:010
R$ 998.857,2600 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:26:57:347
R$ 998.856,5300 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:26:57:633
R$ 998.855,5300 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:26:59:650

EXEMPLO Nº 3:

R$ 998.651,1200 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:27:03:063

R$ 998.650,1400 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:27:03:150

R$ 998.649,1400 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:27:05:197

R$ 998.648,3500 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:27:05:543

R$ 998.647,3500 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:27:05:980

R$ 998.646,4900 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:27:06:180

R$ 998.546,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:27:10:680

EXEMPLO Nº 4:

R$ 844.583,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:28:17:027

R$ 844.582,8200 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:28:17:320

R$ 844.482,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:28:17:570

R$ 844.481,8000 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:28:17:960

R$ 844.381,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:28:18:173

EXEMPLO Nº 5:

R$ 749.080,7700 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:29:35:270

R$ 749.079,9800 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:29:35:903

R$ 748.979,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:29:36:753

R$ 748.978,2900 76.535.764/0001-43 17/04/2013 09:29:37:133

R$ 748.878,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:29:37:520

EXEMPLO Nº 6:

R$ 684.999,7500 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:37:26:850

R$ 684.999,2700 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:37:26:863

R$ 684.999,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:37:27:010

EXEMPLO Nº 7:

R$ 602.489,9900 72.843.212/0001-41 17/04/2013 09:43:11:110

R$ 602.489,6100 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:43:11:430

R$ 602.389,0000 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:43:11:437

R$ 602.388,9900 72.843.212/0001-41 17/04/2013 09:43:36:760

R$ 602.388,6200 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:43:37:027

R$ 602.388,0400 33.530.486/0001-29 17/04/2013 09:43:37:050

ORA, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA DE QUE A EMBRATEL UTILIZOU-SE DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO PARA OBTER SEMPRE OS MENORES LANCES E, ASSIM, FRAUDAR A LICITAÇÃO.

A DIFERENÇA DE TEMPO ENTRE OS LANCES, QUE CHEGOU A TER TRÊS LANCES NO MESMO SEGUNDO, É MUITO EXÍGUA E IMPOSSÍVEL DE UM OPERADOR HUMANO TER DIGITADO E ENVIADO TAL LANCE NESSE TEMPO.

O USO DE SOFTWARE QUE ENVIA LANCES AUTOMÁTICOS ("ROBÔS"), TAL COMO FEZ A EMBRATEL, CONSTITUI AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES, EIS QUE COLOCA EM DESARRAZOADA POSIÇÃO DE VANTAGEM O LICITANTE QUE UTILIZA DESSE SISTEMA.

NESSE SENTIDO, CONFORME SE DISSE ACIMA, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, EM JULGAMENTO DE IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO LEVANTAMENTO DE AUDITORIA DOS SISTEMAS QUE COMPÕEM O COMPRASNET (TC-012.538/2009-1), RECONHECEU QUE "UMA FALHA IMPORTANTE CONSTATADA PELO TRIBUNAL FOI O USO DE DISPOSITIVOS DE INSERÇÃO AUTOMÁTICA (ROBÔS) PARA O ENVIO DE LANCES DURANTE O PREGÃO ELETRÔNICO. O REFERIDO DISPOSITIVO TECNOLÓGICO CONTINUA COMPROMETENDO A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES DO CERTAME LICITATÓRIO, VISTO QUE A ATUAL REGRA "ANTIRROBÔ" DO "COMPRASNET" NÃO É SUFICIENTE PARA ATINGIR O OBJETIVO DE IMPEDIR A VANTAGEM COMPETITIVA EXISTENTE" (ACÓRDÃO 1647/2010, PLENÁRIO, REL. MIN. VALMIR CAMPELO, DOU 19/07/2010 - GRIFOS NO ORIGINAL).

NA OCASIÃO, A CORTE DE CONTAS DETERMINOU AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA DO COMPRASNET, QUE "NO PRAZO DE NOVENTA DIAS ADOTE MEIOS DE PROVER ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO, EM RELAÇÃO A POSSÍVEL VANTAGEM COMPETITIVA QUE ALGUNS LICITANTES PODEM OBTER AO UTILIZAR DISPOSITIVOS DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES (ROBÔS)".

ESSA PRÁTICA IDENTIFICADA E AMPLAMENTE DISCUTIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NOS AUTOS DO CITADO PROCESSO TC 012.538/2009-1(RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA), CONCLUIU QUE:

5.4. USO DE ROBÔS PARA ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES DURANTE O PREGÃO ELETRÔNICO

5.4.1. TEM HAVIDO QUESTIONAMENTOS, ESPECIALMENTE POR PARTE DE LICITANTES, ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE INSERÇÃO AUTOMÁTICA DE LANCES (ROBÔS) DURANTE OS CERTAMES ELETRÔNICOS.

5.4.2. A RESPEITO DESSE ASSUNTO, O TCU FOI DEMANDADO FORMALMENTE, POR MEIO DAS MANIFESTAÇÕES DA OUVIDORIA-TCU DE NOS 24.099 E 26.725. EM SUMA, SÃO DEPOIMENTOS DE LICITANTES QUE SE SENTIRAM PREJUDICADOS POR TEREM IDENTIFICADO A RESPOSTA EXTREMAMENTE RÁPIDA DE OUTROS LICITANTES, NUMA AGILIDADE IMPOSSÍVEL DE SER ACOMPANHADA POR OPERADOR HUMANO.

5.4.3. TAL CONTESTAÇÃO É DE CONHECIMENTO DA SLTI, QUE IMPLEMENTOU REGRA DE NEGÓCIO INTITULADA 'ANTIRROBÔ', A QUAL SOLICITA CÓDIGO DE CONFIRMAÇÃO PARA LICITANTES QUE APRESENTE LANCE EM PERÍODO INFERIOR A 6 SEGUNDOS, EM RELAÇÃO A SEU LANCE ANTERIOR (FL. 87V, ANEXO 4).

5.4.4. TAL REGRA EXISTE DESDE O FINAL DE 2006 (FL. 198, ANEXO 4), NÃO TENDO,

CONFORME MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS, O CONDÃO DE SER EFETIVAMENTE UM DISPOSITIVO 'ANTIRROBÔ'. TAL FATO PODE SER EXPLICADO PELOS SEGUINTES POSSIBILIDADES DE FALHA NA DEFINIÇÃO CONCEITUAL:

5.4.4.1. O TEMPO DE 6 SEGUNDOS PROVAVELMENTE NÃO É SUFICIENTE PARA QUE O OPERADOR HUMANO CONSIGA COMPETIR COM UM OPERADOR ELETRÔNICO;

5.4.4.2. É POSSÍVEL, PARA ROBÔ COM RAZOÁVEL TECNOLOGIA, A INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO APRESENTADO (NO MÁXIMO 4 DÍGITOS, CONFORME FL. 91 DO ANEXO 4), MESMO QUE DO TIPO IMAGEM, O QUE POSSIBILITARIA O ENVIO DE LANCE INFERIOR A 6 SEGUNDOS DE ESPAÇAMENTO.

5.4.5. DESSA FORMA, A ATUAL REGRA DE NEGÓCIO NÃO ESTÁ ADERENTE AO OBJETIVO PROPOSTO, QUAL SEJA, SER UM DISPOSITIVO ANTIRROBÔ.

5.4.6. COM EFEITO, O MAIS ADEQUADO SERIA O ESTABELECIMENTO DE REGRA QUE TORNE ISONÔMICA A PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES, COMO, POR EXEMPLO, A DEFINIÇÃO DE UM TEMPO MÍNIMO MAIOR ENTRE LANCES SUBSEQUENTES, DEFINIDO COMO UM TEMPO RAZOÁVEL PARA QUE UM OPERADOR HUMANO RAZOAVELMENTE TREINADO POSSA COMPETIR COM UM ROBÔ (EM TERMOS DE TEMPO ENTRE ENVIO DE LANCES SUBSEQUENTES). ESSE TEMPO MÍNIMO NÃO PODERIA SER EXCEPCIONADO POR MEIO DE ENTRADA DE CÓDIGO, CUJA INTERPRETAÇÃO PODE SER PROGRAMADA ELETRONICAMENTE.

5.4.7. COMO NÃO FOI OBJETIVO DESTE LEVANTAMENTO AVERIGUAR COM PROFUNDIDADE AS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO, CABE RECOMENDAR À SLTI QUE ESTUDE A MELHOR ALTERNATIVA, DE MODO A OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES.

CONCLUSÃO

5.4.18 O USO DE DISPOSITIVOS DE INSERÇÃO AUTOMÁTICA DE LANCES, POR ALGUNS LICITANTES, PODE COMPROMETER A ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES DO CERTAME (ITEM 5.4.2).

5.4.9. A ATUAL REGRA "ANTIRROBÔ" DO COMPRASNET NÃO É SUFICIENTE PARA ATINGIR O OBJETIVO DE IMPEDIR VANTAGEM COMPETITIVA, POR MEIO DO USO DE DISPOSITIVO ROBÔ (ITEM 5.4.5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.4.10. RECOMENDAR À SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/MP QUE:

5.4.10.1. ESTUDE MEIOS DE PROVER ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO, EM RELAÇÃO A POSSÍVEL VANTAGEM COMPETITIVA QUE ALGUNS LICITANTES PODEM OBTER AO UTILIZAR DISPOSITIVOS DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES.

A PARTIR DESSA TOMADA DE CONTAS, FORAM PROFERIDOS VÁRIOS ACÓRDÃOS PELO TCU, NO SENTIDO DE COIBIR ESSA PRÁTICA, QUASE DELITUOSA, QUE FRUSTRA A COMPETIÇÃO NOS PREGÕES ELETRÔNICOS, IN VERBIS:

ACÓRDÃO Nº 2601/2011 – TCU – PLENÁRIO

1. PROCESSO Nº TC-014.474/2011-5

2. GRUPO II, CLASSE DE ASSUNTO V - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

3. ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MP), SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SLTI)

4. INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SEFTI)

5. RELATOR: MINISTRO VALMIR CAMPELO

6. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NÃO ATUOU

7. UNIDADE TÉCNICA: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SEFTI)

8. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS: NÃO HÁ

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO SUBITEM 9.1.13 DO ACÓRDÃO Nº 1.647/2010-TCU-PLENÁRIO, QUE TRATA DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES (ROBÔS) EM PREGÕES ELETRÔNICOS CONDUZIDOS POR MEIO DAS FERRAMENTAS DO PORTAL COMPRASNET, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SLTI) DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MP).

ACORDAM OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REUNIDOS EM SESSÃO DO PLENÁRIO, ANTE AS RAZÕES EXPOSTAS PELO RELATOR EM:

9.1. ASSINAR, COM FUNDAMENTO NO INCISO IX DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DO QUE ESTABELECEM O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/1993 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 5.450/2005 ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, MEDIANTE A BUSCA DE ALTERNATIVAS, ALÉM DA AÇÃO MENCIONADA NOS ITENS 5 E 6 DA NOTA TÉCNICA 112/DLSG/SLTI/MP, PARA IMPLEMENTAÇÃO RÁPIDA DE MECANISMOS INIBIDORES DO USO DE DISPOSITIVOS DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES EM PREGÕES ELETRÔNICOS CONDUZIDOS VIA PORTAL COMPRASNET, ESTABELECENDO, SE FOR O CASO, INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A MATÉRIA, CONFORME PRECONIZA O ART. 31 DO DECRETO Nº 5.450/2005;

9.2. DETERMINAR À SLTI/MP QUE:

9.2.1. TÃO LOGO CONCLUA O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DA ALTERNATIVA DEFINITIVA PARA COIBIR A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS OPERACIONALIZADOS NO SISTEMA COMPRASNET, MENCIONADO NOS ITENS 5 E 6 DA NOTA TÉCNICA 112/DLSG/SLTI/MP, DÊ CIÊNCIA DAS RESPECTIVAS CONCLUSÕES E PROPOSTAS DE IMPLEMENTAÇÃO A ESTE TRIBUNAL;

9.2.2. ENQUANTO NÃO FOR IMPLEMENTADA A ALTERNATIVA DEFINITIVA CONFORME ITEM ANTERIOR, ENCAMINHE MENSALMENTE A ESTE TRIBUNAL DOCUMENTO INFORMANDO AS MEDIDAS QUE ESTÃO SENDO TOMADAS COM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.1.13 DO ACÓRDÃO 1.647/2010-TCU-PLENÁRIO;

9.3. DAR CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, ACOMPANHADO DO RELATÓRIO E DO VOTO QUE O FUNDAMENTAM: À SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E À 5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (5ª SECEX), UNIDADE CUJA CLIENTELA INCLUI O ÓRGÃO AUDITADO;

9.4. DETERMINAR À SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (SEFTI) QUE PROSSIGA NO MONITORAMENTO DO SUBITEM 9.1.13 DO ACÓRDÃO Nº 1.647/2010-TCU-PLENÁRIO.

10. ATA N° 40/2011 – PLENÁRIO.

11. DATA DA SESSÃO: 28/9/2011 – ORDINÁRIA.

12. CÓDIGO ELETRÔNICO PARA LOCALIZAÇÃO NA PÁGINA DO TCU NA INTERNET: AC-2601-40/11-P.

13. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:

13.1. MINISTROS PRESENTES: AUGUSTO NARDES (NA PRESIDÊNCIA), VALMIR CAMPELO (RELATOR), WALTON

ALENCAR RODRIGUES, AROLDO CEDRAZ, RAIMUNDO CARREIRO, JOSÉ JORGE E JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

13.2. MINISTRO-SUBSTITUTO CONVOCADO: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI.

13.3. MINISTRO-SUBSTITUTO PRESENTE: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO.

OCORRE QUE, COMO SE PERCEBE, O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO AINDA NÃO FOI CAPAZ DE IMPEDIR A ATUAÇÃO DOS ROBÔS NOS PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELO SISTEMA COMPRASNET. TANTO O É QUE, EM 17/04/2013, OU SEJA, QUASE DOIS ANOS APÓS A DETERMINAÇÃO DO TCU, A EMBRATEL FOI CAPAZ DE UTILIZAR-SE DESSE ARTIFÍCIO PARA VENCER O PREGÃO ELETRÔNICO EM TELA.

DESSA FORMA, AINDA QUE NÃO SEJA DE RESPONSABILIDADE DO ILMO. PREGOEIRO O CONTROLE E GERÊNCIA DO SISTEMA COMPRASNET, NÃO PODE ESSA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESTAR INCÓLUME E, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA FASE DE LANCES POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, NÃO AFASTAR DO CERTAME A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA VIOLAÇÃO.

NO CASO EM TELA, IMPORTA RESSALTAR QUE OS LANCES EFETUADOS PELA EMBRATEL FORAM PARA "COBRIR" OS LANCES DAS CONCORRENTES, SEMPRE COM POUCA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO LANCE ANTERIOR, SENDO QUE EM ALGUNS CASOS, A DIFERENÇA FOI DE CENTAVOS.

OBSERVA-SE QUE, A TEOR DO QUE DISPÕE O INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93, É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

SALIENTE-SE, POR FIM, QUE A CONDUTA DA EMBRATEL PODE SER ENTENDIDA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, COMO CRIME CONTRA A LICITAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93, ABAIXO TRANSCRITO:

ART. 90. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO:
PENA - DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA.

DE TODO O EXPOSTO, E DA LEITURA DOS ACÓRDÃOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DA UNIÃO, FICA CLARO QUE A CONDUTA DA EMBRATEL PODE SER CONSIDERADA FRAUDE, PELO MEIO DE OUTRO EXPEDIENTE (USO DE ROBÔ), POR FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
DESSA FORMA, IMPÕE-SE A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMBRATEL DO CERTAME LICITATÓRIO, EIS QUE AGIU EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE E POR UTILIZAR-SE DE MEIO FRAUDULENTO NO CERTAME.

II.2. DA COTAÇÃO DE SERVIÇO IGUAL "ZERO" – AFRONTA AO ITEM 10.3 DO EDITAL [FAVOR CONFIRMAR SE ESTE ITEM DEVE SER MANTIDO]

ALÉM DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, A EMBRATEL FERIU FLAGRANTEMENTE O ITEM 10.3 DO EDITAL, QUE ASSIM DISPÕE:
10.3. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DAS LICITANTES QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS, QUE DEIXEM DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS NELE CONTIDAS, QUE SE OPONHAM A QUAISQUER DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES, QUE CONSIGNEM PREÇOS EXCESSIVOS OU MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, PREÇOS GLOBAL OU UNITÁRIO SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, E AINDA, AS QUE APRESENTEM IRREGULARIDADES INSANÁVEIS
É PRINCÍPIO DE TODA LICITAÇÃO QUE O SEU JULGAMENTO SE APÓIE EM FATORES CONCRETOS PEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO EM CONFRONTO COM O APRESENTADO PELOS LICITANTES DENTRO DO PERMITIDO PELO EDITAL. EM TEMA DE LICITAÇÃO, A MARGEM DE VALORAÇÃO SUBJETIVA E DE DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.
SE ASSIM NÃO FOSSE, A LICITAÇÃO PERDERIA A SUA FINALIDADE, JUSTIFICANDO-SE A ESCOLHA DIRETA DO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NESSA LINHA DE ENTENDIMENTO PRELECIONA HELY LOPES MEIRELLES, IN VERBIS:

"O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO AFASTA O DISCRICIONARISMO, OBRIGANDO OS JULGADORES A ATEREM-SE AO CRITÉRIO PREFIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO, LEVANDO SEMPRE EM CONSIDERAÇÃO O INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO (....,)." (LOPES MEIRELLES – LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, PÁG. 26 E SEGUINTES – 8ª EDIÇÃO)

NÃO HÁ COMO NEGAR QUE O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO É DECORRÊNCIA

LÓGICA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. POR ESSE PRINCÍPIO, OBRIGA-SE A ADMINISTRAÇÃO A SE ATER AO CRITÉRIO FIXADO NO ATO DE CONVOCAÇÃO, EVITANDO O SUBJETIVISMO NO JULGAMENTO.

NO CASO EM ESPÉCIE, HÁ FLAGRANTE VÍCIO NA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA PELA EMBRATEL, UMA VEZ QUE COTOU O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO IGUAL A ZERO. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, BEM COMO O DO JULGAMENTO OBJETIVO FORAM FRONTALMENTE VIOLADOS, FERINDO AINDA A ISONOMIA QUE DEVE PERMEAR O CERTAME.

VALE VISITAR, A TÍTULO DE EXEMPLO, A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, IN VERBIS:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE ÁREA EM AEROPORTO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NO RAMO DE RESTAURANTE, LANCHONETE OU CHOPERIA. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O ITEM 8.4, ALÍNEA "D" DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 027/SRMN/SBEG/2001 DA INFRAERO, CONJUGADO COM O SUBITEM 6.5, PREVÊ A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA QUE APRESENTAR PARTE VARIÁVEL EM PERCENTUAL DIVERSO DE 7% (SETE POR CENTO) DO FATURAMENTO BRUTO. 2. A APELANTE FOI EXCLUÍDA DO CERTAME POR APRESENTAR PROPOSTA COM PARTE VARIÁVEL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO FATURAMENTO BRUTO. PRETENDE, AGORA, FAZER PREVALECER SUA INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PERCENTUAL ALUDIDO NO SUBITEM 6.5 É PATAMAR MÍNIMO, DE FORMA QUE A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA SUPERIOR NÃO PODE REDUNDAR EM DESCLASSIFICAÇÃO. 3. O SUBITEM 8.4, "D", ESTABELECE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO OCORRERÁ EM CASO DE APRESENTAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO DO PREVISTO NO SUBITEM 6.5, E NÃO DE PERCENTUAL INFERIOR, DONDE SE CONCLUI QUE PERCENTUAIS EM PATAMAR SUPERIOR TAMBÉM CONFIGURAM CAUSA DE EXCLUSÃO DO LICITANTE. 4. O SUBITEM 8.5 NÃO INCLUI A PARTE VARIÁVEL COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. A EXCLUSÃO DA PARTE VARIÁVEL DO CÁLCULO DA NOTA FINAL FAZ SENTIDO, NA MEDIDA EM QUE, PELA SUA PRÓPRIA NATUREZA, É PARCELA INDEFINIDA, INCERTA, JÁ QUE DIRETAMENTE DEPENDENTE DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA. 5. CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR À ADMINISTRAÇÃO CERTEZA QUANTO AOS VALORES MÍNIMOS QUE RECEBERÁ DA EMPRESA CONTRATADA, LEGÍTIMA A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE CONCENTRA NAS PARCELAS FIXAS (PREÇO FIXO E GARANTIA MÍNIMA) O CÁLCULO DE APURAÇÃO DA NOTA FINAL. 6. "(...) O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (SEJA EDITAL, SEJA CONVITE) CRISTALIZA A COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, QUE SE VINCULA A SEUS TERMOS. CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O

VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLESMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)"(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PGS. 417/420). 7. "A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA"
(AG 2002.01.00.009006-5/AM, JULG. 27/09/2002) 8. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA. PREGÃO. POSSIBILIDADE. 1. CONSIDERANDO QUE A IMPETRANTE DEIXOU DE CUMPRIR EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL REGULADOR DO PROCESSO LICITATÓRIO - INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS À CPMF NA PROPOSTA - O QUE FOI OBSERVADO PELOS DEMAIS LICITANTES, CORRETO O PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AO DESCLASSIFICÁ-LA DO CERTAME, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL, O QUAL NÃO FOI IMPUGNADO PREVIAMENTE. 2. ACERTADA A SENTENÇA AO RECONHECER A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME PARA PRESTAR OS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL REGULADOR DO PREGÃO ELETRÔNICO - TÉCNICO DE SUPORTE, COMPUTAÇÃO, MANUTENÇÃO, MOTORISTA, TELEFONISTA E COPEIRA - COMO SE OBSERVA DOS DIVERSOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ELA CELEBRADOS COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. 3. CONQUANTO A TESE DE QUE O PREGÃO NÃO DEVE SER ADMITIDO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO ULTRAPASSE OS LIMITES DA LIDE DEDUZIDA NA INICIAL - INABILITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA E ADJUDICAÇÃO A FAVOR DA IMPETRANTE DOS SERVIÇOS LICITADOS - CONFORME PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA CORTE, É POSSÍVEL A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA MEDIANTE PREGÃO, DESDE QUE SEUS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL DO CERTAME (ART. 1º, DA LEI 10.520/2002), COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. 4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AC 0013848-80.2005.4.01.3600 / MT, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, REL.ACOR. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, E-DJF1 P.73 DE 18/01/2010)

ORA, A IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS POSSÍVEIS INTERESSADOS É A ESPINHA DORSAL DA LICITAÇÃO. É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL DA EXISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO REAL, EFETIVA, CONCRETA. SÓ EXISTE DISPUTA ENTRE IGUAIS! A LUTA ENTRE DESIGUAIS É FARSA OU, NA MELHOR HIPÓTESE, UTOPIA. O FATO É QUE, TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS LICITANTES DEVEM, SEMPRE, FICAR ADSTRITOS AOS TERMOS DA LEI, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO À DOCUMENTAÇÃO, ÀS PROPOSTAS E

AO JULGAMENTO.

NA HIPÓTESE EM EXAME, TEM-SE CLARAMENTE QUE HOUVE DESVANTAGEM ÀS DEMAIS LICITANTES, E FLAGRANTE PRIVILÉGIO À EMPRESA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME, À MEDIDA QUE SE DECLAROU CLASSIFICADA UMA PROPOSTAS QUE AGIU COM MANIFESTO DESRESPEITO DO EDITAL E DA LEI, EM DETRIMENTO DE TODAS AS DEMAIS QUE REALMENTE AGIRAM DE ACORDO COM A LEI.

ASSIM, POR TODOS OS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS, ACREDITA-SE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA SEJA MEDIDA QUE SE IMPÕE, FACE À UTILIZAÇÃO DE ROBÔ PARA OFERTAR LANCES OU O VÍCIO FLAGRANTE NA PROPOSTA.

III – DO PEDIDO

ADUZIDAS AS RAZÕES QUE BALIZARAM E FUNDAMENTAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM SUPEDÂNEO NAS LEGISLAÇÕES VIGENTES, REQUER O SEU RECEBIMENTO, ANÁLISE E ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO A FIM DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DO I. PREGOEIRO QUE HABILITOU E CLASSIFICOU A EMBRATEL NO PREGÃO EM REFERÊNCIA, A FIM DE QUE SEJA DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA, CONFORME OS ARGUMENTOS CONSTANTES NO CORPO DESTA PEÇA.

CASO NÃO SEJA ESSE O ENTENDIMENTO DO SR. PREGOEIRO, RESPEITOSAMENTE REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DO PRESENTE APELO, TENDO EM VISTA O QUE ACIMA SE EXPÔS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

BRASÍLIA/DF; 22 DE ABRIL DE 2013.

LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

JULIANO MARQUES AZEREDO

RG

CPF

REPRESENTANTE LEGAL

NÃO É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO CONTINUE COM SEUS OLHOS FECHADOS ANTES AO CRIME COMETIDO PELAS EMPRESAS QUE FRAUDAM LICITAÇÕES!! VIMOS NO RECURSO BB. 743089 - FIOTEC QUE AS EMPRESAS PSA E INFOTECH FORAM DECLARADAS VENCEDORAS E DEPOIS

O RECURSO DE OUTRA EMPRESA, INCORFOMADA COM A UTLIZAÇÃO DE ROBÔS, TEVE SEU PLEITO ATENDIDO E ELAS FORAM DESCLASSIFICADAS SOB A ANÁLISE DE IMORALIDADE DE SEUS ATOS, ASSIM, TÃO CIENTE DE SUAS FALHAS, ELAS TAMPOUCO ENVIARAM CONTRARRAZÕES, POIS "CONTRA FATOS NÃO HÁ ARGUMENTOS". NA LICITAÇÃO 761.877 A EMPRESA DANTAS DISTRIBUIDORA, CONHECIDA FORNECEDORA DESSE GOVERNO DO RN TAMBÉM FOI PEGA EM RECURSO. JÁ NA LICITAÇÃO 737.931, A PRÓPRIA DATEN, EMPRESA GIGANTESCA DA BA, FOI COMBATIDA PELA UTILIZAÇÃO DOS ROBÔS!

5. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, RECEBIDO O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO AINDA NESSA VIA, REQUER A RECORRENTE DIGNE-SE VOSSA SENHORIA QUE DESCLASSIFIQUE A EMPRESA RECORRIDA POR VIOLAÇÃO FRONTAL AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E LEGALIDADE, PARA QUE OUTRA PROPOSTA ATENDA DE FORMA ISONÔMICA O PROPOSTO E REQUERIDO NO EDITAL. REQUER AINDA QUE SEJA ABERTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA QUE SEJAM APURADOS OS COMPORTAMENTOS DA EMPRESA RECORRIDA, UMA VEZ QUE DEU AZO À FRAUDE NAS LICITAÇÕES. INFORMAMOS QUE, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DESTA LICITAÇÃO, JÁ FOI PROVIDENCIADA DENÚNCIA FORMAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO MINISTRO DA JUSTIÇA, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2022, NÃO HAVENDO PARA NÓS QUALQUER INTERESSE QUE NÃO SEJA O DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMOS EM QUE, OUVIDA A EMPRESA

RECORRIDA PELO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SEU ARTIGO 5° INCISO LV, SEJA A MESMA DESCLASSIFICADA PARA QUE OUTRA PROPOSTA ATENDA PLENAMENTE AO EDITAL. CASO NÃO SEJA ESSE O ENTENDIMENTO DO SR. PREGOEIRO DA DISPUTA, RESPEITOSAMENTE REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR E DD. PROCURADORIA DA CONTRATANTE, PARA CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DO PRESENTE APELO, TENDO EM VISTA O QUE ACIMA SE EXPÔS. CASO SEJA DE INTERESSE DA CONTRATANTE, SUGERIMOS QUE A PESSOA SR. ANDRE FELIPE RIBEIRO FERNANDES GRAVE UM VÍDEO PÚBLICO DEMONSTRANDO SUAS HABILIDADES SUPERIORES DE LANÇAMENTO EM TEMPO TÃO CURTO!!

DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP PARA FLORIANÓPOLIS - SC, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

DANILA P. DE VASC_L_OS

PROCURADORA E SÓCIA

DPV INFORMÁTICA E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ. 37.961.424/0001-22